



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Recurso nº. : 143.143
Matéria : IRPF – Ex(s): 2004
Recorrente : SÔNIA LÚCIA NASCIMENTO MOREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.047

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, apurado na declaração, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento e mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA LÚCIA NASCIMENTO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Acórdão nº. : 104-21.047

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Acórdão nº. : 104-21.047

Recurso nº. : 143.143
Recorrente : SÔNIA LÚCIA NASCIMENTO MOREIRA

RELATÓRIO

Contra SÔNIA LÚCIA NASCIMENTO MOREIRA, Contribuinte inscrita no CPF/MF nº 689.426.304-30 foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual – DIRPF referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 03/05/2004.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde se limita a requerer que "se digne a mandar impugnar a multa, referente a multa por atraso na entrega da DIRPF/2004, ano-base 2003, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72".

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento. Anotou que a Contribuinte apresentou declaração com rendimentos declarados de R\$ 13.171,00, superiores aos R\$ 12.696,00 fixados pela Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, art. 1º, I, como limite a partir dos qual estão obrigados os contribuintes à apresentação de declaração.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 16/09/2004, a Contribuinte apresentou, em 08/10/2004, o recurso de fls. 14, com o seguinte teor, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Acórdão nº. : 104-21.047

"SONIA LÚCIA NASCIMENTO MOREIRA, brasileira, viúva, pensionista do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 188, bairro de São José, Campina-PE, inscrita no CPF 689426304-30, vem mui respeitosamente requerer recurso ao processo 13403000109/2004-98, Acórdão DRJ – 09187, de 27/08/2004, nos termos da IN-264/02, art. 2, parágrafo 7".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Acórdão nº. : 104-21.047

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Trata-se de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração. A Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003 em 03/05/2004, quando o prazo se encerrava em 30/04/2004, último dia do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário, a apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

A não apresentação da declaração no prazo estipulado enseja a aplicação da multa, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 UFIR a 800 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Acórdão nº. : 104-21.047

Esses valores em UFIR foram posteriormente convertidos para Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 nos termos do art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, daí o valor de R\$ 165,74.

É evidente que só há descumprimento de obrigação e é exigível a multa no caso de ser o contribuinte obrigado à entrega da declaração. Para o exercício de 2004, ano-calendário de 2003, as condições de obrigatoriedade foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, art. 1º, a seguir transcrito:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)"

Ora, a Contribuinte declarou ter recebido rendimentos no montante de R\$ 13.171,00, portanto, estava obrigada à apresentação da declaração, nos termos do inciso I, acima transcrito e, como se viu, adimpliu a obrigação fora de prazo fixado na legislação. Cabível, assim, a exigência da penalidade.

Conclusão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000109/2004-98
Acórdão nº. : 104-21.047

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA